



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000382/2007-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1803-002.488 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir omissão que é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica, TAF Indústria de Plásticos Ltda, para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-01.013, de 03.08.2011, afastando a omissão sem alterar o decidido, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 05, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$85.089,75 a título de multa de ofício

isolada por atraso na entrega em 05.07.2005 das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos quatro trimestres do ano-calendário de 2003, cujos prazos finais eram, respectivamente, 15.05.2003, 15.08.2003, 14.11.2003 e 13.02.2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-05.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-25.066, de 13.01.2010, fls. 18-25:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto as obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da DCTF.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A pessoa jurídica que, obrigada a entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal, esta sujeita a multa estabelecida na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 29-36.

Consta como ementa do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-01.013, de 03.08.2011, fls. 40-45:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Cientificada em 09.04.2012, fl. 50, a pessoa jurídica, TAF Indústria de Plásticos Ltda, apresentou embargos de declaração em 09.04.2012, fls. 47-49, argumentando, em síntese que há omissão no Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-01.013, de 03.08.2011, fls. 40-45:

Por existência de omissão no voto e Acórdão nº 1803-01.013 da 3ª Turma Especial que deixou de apreciar o pedido de aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, que estabelece a retroatividade da lei nova, quando mais favorável ao Contribuinte do que a lei vigente à época da ocorrência do fato, prevalece assim, a lei mais branda [...].

A Contribuinte conforme demonstrado do caderno processual foi autuada por ter retificado no ano de 2006 a DCTF enviada no ano de 2003.

No voto houve confusão quando fundamenta a manutenção da multa com o "fato" de que a suposta não apresentação da DCTF se deu no ano calendário de 2006, quando na verdade a apresentação se deu em 2003, sendo que em 2006 apenas foi enviada a retificadora.

O Auto de Infração atacado tem como base legal da multa aplicada o art. 7º da Lei nº 10.426/02, que foi modificado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 903, que por sua vez foi modificada novamente pela Instrução Normativa nº 974, de 27 de novembro de 2009, sendo que em sua última modificação a multa aplicada por incorreções na entrega da DCTF foi reduzida significativamente [...].

Assim, no caso concreto o Contribuinte entregou em 2003 por erro as DCTF zeradas, porém realize novo envio em 2006, caracterizando o inciso II do artigo citado, devendo ser penalizado em R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Assim, por ser esta uma matéria de ordem pública pode a qualquer momento ser apresentada e deferida de ofício pelos Julgadores alterando assim a multa do patamar de R\$84.000,00 para apenas R\$20,00. Vale ressaltar que o Recurso ajuizado em 2012 inicia com essa tese e fundamento.

Por tudo isso, o Contribuinte requer que esse relator conheça dos embargos no efeito infringente para que por consequência seja levado para novo julgamento na Egrégia [...] Câmara o pedido de aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, evitando assim que o Contribuinte tenha que se socorrer do Judiciário para garantir a aplicação de um direito líquido e certo que lhe esta sendo tolhido pela omissão apontada.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos pela pessoa jurídica, TAF Indústria de Plásticos Ltd, atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A pessoa jurídica, TAF Indústria de Plásticos Ltda aduz, em síntese, que há omissão, porque o "Acórdão nº 1803-01.013 da 3ª Turma Especial que deixou de apreciar o pedido de aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, que estabelece a retroatividade da lei nova, quando mais favorável ao Contribuinte do que a lei vigente à época da ocorrência do fato".

Restou identificada de forma clara, explícita e congruente a omissão, que é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

Para melhor espelhar a situação dos autos, deve ser rerratificado o seguinte trecho na parte dispositiva do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-01.013, de 03.08.2011, fls. 40-45, como segue:

De:

Observando tudo que consta nos autos, não posso concordar com a tese apresentada pela Recorrente (tanto na impugnação quanto no recurso voluntário), tendo em vista que a penalidade tributária decorre da aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao ano calendário de 2006. [...]

Para:

Observando tudo que consta nos autos, não posso concordar com a tese apresentada pela Recorrente (tanto na impugnação quanto no recurso voluntário), tendo em vista que a penalidade tributária decorre da aplicação de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 05.07.2005 das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos quatro trimestres do ano-calendário de 2003, cujos prazos finais eram, respectivamente, 15.05.2003, 15.08.2003, 14.11.2003 e 13.02.2004.

Sobre a matéria, a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, determina:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que

integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º-Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º-Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Consta na Planilha integrante do Auto de Infração, fl. 06:

4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Valor em Reais

1º Trimestre	Multa Mínima = R\$500,00	500,00
2º Trimestre	20% x R\$36.405,53 = R\$7.281,10 x 50%	3.640,55

3º Trimestre	$20\% \times R\$561.408,68 = R\$112.281,73 \times 50\%$	56.140,86
4º Trimestre	$2\% \times R\$248.083,42 = R\$49.616,68 \times 50\%$	24.808,24
Valor da Multa a Pagar		85.089,75

Nesse contexto, verifica-se a multa de ofício isolada aplicada foi de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados nas DCTF dos quatro trimestres do ano-calendário de 2003, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, e ainda reduzida à metade, quando as declarações forem apresentadas após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

A Recorrente pleiteia a aplicação da multa de ofício isolada retroativa do patamar de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional. Entretanto analisando o Auto de Infração de fl. 05 consta-se que se trata de lançamento de multa de ofício isolada por atraso na entrega das DCTF dos primeiros ao quarto trimestres de 2003 e que a data da entrega dos documentos originais se deu em 05.07.2005. Logo inexistiram as alegadas DCTF zeradas supostamente entregues em 2003.

No presente caso, diferentemente do entendimento da Recorrente, as DCTF foram apresentadas espontaneamente e antes o início de qualquer procedimento de ofício, ou seja, não houve qualquer intimação prévia a apresentar as DCTF.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009).

Em assim sucedendo, voto por acolher os embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica, TAF Indústria de Plásticos Ltda, para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-01.013, de 03.08.2011, fls. 40-45, afastando a omissão sem alterar o decidido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10920.000382/2007-28
Acórdão n.º **1803-002.488**

S1-TE03
Fl. 64

CÓPIA